



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, do Senador João Costa, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescentando o art. 71-A ao Capítulo I do Título V (“Do Acesso à Justiça/Disposições Gerais”), para definir que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro do domicílio do idoso.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2012, de autoria do Senador João Costa, que tem por finalidade determinar que ações fundamentadas em direitos pessoais e ações fundadas em direitos reais sobre bens móveis sejam propostas, em regra, no foro de domicílio do idoso. Se a proposição for convertida em lei, suas alterações terão vigência imediata.

Conforme argumentos tecidos pelo autor ao justificar a proposição, o acompanhamento de trâmites judiciais em comarcas distintas daquela onde o idoso reside acarreta custos e transtornos especialmente gravosos para essas pessoas.

São excluídas da regra proposta as ações nas quais o idoso seja demandante ou demandado na condição de empreendedor individual ou sócio de pessoa jurídica, aquelas nas quais tanto o demandante quanto o demandado sejam idosos e as ações sobre as quais incida a competência territorial determinada pelos arts. 95 a 100 do Código de Processo Civil.



Após manifestação desta CDH, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examinar a matéria em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos, como é o caso do PLS nº 412, de 2012.

É notório que o acompanhamento de ações judiciais traz custos e transtornos para as partes. O pagamento de honorários e custas, o comparecimento a audiências e a ruptura da rotina são especialmente gravosos quando a ação tramita em comarca distinta daquela onde a parte reside. Pessoas idosas têm, geralmente, gastos mais elevados com saúde pessoal, além de maiores dificuldades de deslocamento. Por essas razões, somos favoráveis a medidas que amenizem esses problemas, tais como as propostas.

Convém salientar que as exceções previstas na proposição preservam a competência territorial prevista no Código de Processo Civil para causas nas quais a territorialidade é mais relevante, bem como aquelas nas quais a personalidade jurídica seja determinante, ou quando haja idosos nos dois polos da ação.

Em relação à técnica legislativa, consideramos necessário promover ajustes redacionais destinados a simplificar a ementa do projeto, que também se equivoca ao especificar o mês de dezembro, em vez de outubro, como o de publicação da Lei nº 10.741, de 2003. Ademais, o *caput* do art. 1º também deve ser alterado, com a finalidade de especificar a subdivisão da lei alterada em que o artigo acrescido deve ser posicionado. Tais alterações podem ser efetuadas mediante as emendas de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, além de outras necessidades que ainda devemos avançar, como a diminuição de custas processuais e



facilitação dos meios locomoção para os idosos, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para determinar que a ação pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis deverão ser propostas, como regra geral, no foro de domicílio do idoso.”

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 412, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2012:

“**Art. 1º** O Capítulo I do Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 71-A:”

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS